

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 81/99, celebrado entre o estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), e a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (Fecomercários, ex-Fecesp), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao estado por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

2. Por meio do Acórdão 2182/2017 – Primeira Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e condenou a entidade ao pagamento do débito apurado.

II

3. Nesta oportunidade, aprecio recurso de reconsideração interposto pela responsável contra a mencionada deliberação.

4. Em síntese, a Fecomercários alega que (i) teria ocorrido a prescrição em relação ao débito que lhe fora imputado; (ii) teria ocorrido afronta ao princípio da isonomia ao se arquivar os presentes autos em relação a alguns responsáveis e não aplicar o mesmo procedimento para a recorrente; (iii) teria ocorrido violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório; e (iv) inexistiria má-fé por parte da recorrente.

III

5. A unidade técnica, após examinar as razões recursais, propõe conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

6. Por sua vez, a representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

IV

7. Feito esse breve histórico, passo a decidir.

8. Preliminarmente, conheço do recurso interposto, uma vez que preenche os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

9. Acolho os pareceres precedentes e incorporo as análises efetuadas como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

10. O recorrente apresenta entendimento do STF de que são prescritíveis as ações relativas a danos contra a Fazenda Pública, quando não houver improbidade administrativa.

11. O julgado invocado pelo embargante diz respeito ao Recurso Extraordinário 669.069/MG, de relatoria do Ministro Teori Zavascki. Por meio de acórdão lavrado em 3/2/2016, o Plenário do STF fixou a seguinte tese: “*É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.*”

12. Embora os membros da Corte Suprema tenham debatido a aplicação do art. 37, § 5º, da Constituição às ações de improbidade administrativa, a questão não foi resolvida pelo Colegiado do STF, que optou por enfrentar apenas a prescritibilidade de ilícito civil, como o ocorrido em acidente de trânsito, que era o caso concreto que subsidiou a Repercussão Geral 666.

13. Nesse sentido, é didática a manifestação do Ministro Ricardo Lewandowski, por ocasião dos debates (notas taquigráficas em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10810061>):

“Se Vossa Excelência me permite, Ministro Gilmar, eu penso que temos que ser pragmáticos. Nós temos aqui um excelente voto que foi enunciado pelo Ministro-Relator Teori Zavascki, duas belíssimas sustentações orais, uma manifestação substancial do Ministro Barroso. Acho que nós estamos aptos a votar e temos que votar um caso concreto simples que não me parece apresentar maior dificuldade.

Eu imagino o seguinte: que a tese de fato foi ventilada, tanto no recurso da União, dizendo que haveria infringência ao artigo 37, § 5º, da Carta Magna e também a matéria foi discutida no parecer do Ministério Público. Portanto, a matéria está posta em tese.

Mas eu reconheço também, por outro lado, a afirmação feita por sua Excelência o Relator, no final do voto, segundo a qual a imprescritibilidade a que se refere o art. 37, § 2º, da Constituição Federal, diz respeito apenas às ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de improbidade administrativa. Eu tenho a impressão, Ministro Teori Zavascki, que o Plenário não está maduro para afirmar esta tese neste momento. Mas eu entendo, posso estar enganado, que nós temos um consenso no sentido de entender que a matéria tratada nos autos retrata o ilícito civil de natureza patrimonial sujeito à prescrição nos termos da lei ordinária.

Eu acho que essa é uma tese que nós estamos prontos a afirmar, temos que liquidar esse caso e vamos caminhar para frente. Quem sabe, numa próxima assentada, nós teremos um caso que vai tratar de improbidade administrativa” (grifos acrescentados).

14. Quanto ao Tema 998 (RE 636.886), conforme se consignou a Serur, este Tribunal já enfrentou os reflexos da decisão do STF sobre suas deliberações, decidindo no sentido de que a:

“suspensão de processamento de demandas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas alcançou tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial exarado com a decisão das Cortes de Contas, não atingindo diretamente os processos de contas em trâmite neste Pretório de Contas, em face do princípio da independência das instâncias administrativa e judicial.” (Acórdão 8.712/2017 – 2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes).

15. Sendo assim, ainda se encontra plenamente válida a tese assentada na jurisprudência do TCU, inclusive após os precedentes do STF supramencionados, no sentido de que os danos causados pela irregular utilização de recursos públicos são imprescritíveis (Acórdãos 2910/2016-2ª Câmara, 5928/2016-2ª Câmara, 5939/2016-2ª Câmara, 76/2017-Plenário e 232/2017-1ª Câmara).

16. Também não merece prosperar a alegação da recorrente de que houve infringência ao princípio da isonomia ao se arquivar os presentes autos em relação a alguns responsáveis e não lhe aplicar o mesmo procedimento. Como bem ressaltou a unidade técnica, ao contrário do recorrente, esses responsáveis não foram notificados antes de 2014. Dessa forma, considerando que, por ocasião das citações, já teria transcorrido prazo superior a dez anos dos fatos, nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial em relação a esses responsáveis foi dispensada.

17. No caso da recorrente, o dispositivo mencionado não poderia ser aplicado, haja vista que a primeira notificação da recorrente pela autoridade administrativa competente ocorreu em 18/5/2006 (Ofício CTCE 131/2006), quando foram solicitados recibos de pagamentos, notas fiscais, guias de

recolhimentos de encargos sociais, fichas de inscrição dos treinandos e recibos de entrega dos vales-transporte (peça 1, p. 46-47).

18. Vê-se, assim, que o arquivamento dos autos em relação à recorrente só poderia ser reclamado, com base no princípio da isonomia, caso sua situação fática fosse a mesma dos demais responsáveis mencionados, o que não se verifica nos presentes autos.

19. Da mesma forma, não se observa violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Como já consignado, a recorrente foi regularmente notificada a respeito da insuficiência documental quanto à regularidade da prestação de contas no exercício de 2006. O prazo de cerca de sete anos não pode ser considerado óbice à produção de provas como alegado pela recorrente. Ademais, como registrou a Serur, todos os gestores de recursos públicos têm ciência do dever constitucional de prestar contas de sua regular aplicação e guarda dos documentos comprobatórios, nos termos do art. 30, **caput** e § 1º, da IN/STN 01/1997, que regulou o convênio em tela.

20. Por fim, no que concerne à alegada inexistência de má-fé, o que se observa nos presentes autos é que não há elementos aptos a demonstrar a conduta diligente da recorrente, que ao não cumprir com as exigências do próprio termo do convênio e dos comandos da Instrução Normativa-STN 1/1997, concorreu para as irregularidades.

21. Ressalto, ainda, que inexiste nos autos outros elementos, além dos diários de classe, que permitam concluir pela execução física do convênio. Conforme o voto condutor da deliberação recorrida, não há, por exemplo, certificados, matérias de jornal, recibos de pagamento de instrutores ou cópia de material didático. Tal omissão não permite a desconstituição do débito pelo qual a recorrente foi condenada.

22. Dessa forma, considerando que as razões recursais não se mostram aptas a afastar os fundamentos da decisão recorrida, entendo que o recurso deva ser conhecido para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

Ante o exposto, em linha com os pareceres precedentes, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de dezembro de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Relator